

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 7 de dezembro de 1973¹

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º² Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.³
- d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.⁴

II - Taxa de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) Iluminação Pública;
- c) ⁵ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras;
- d) Fiscalização de Serviços Diversos;
- e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- f) Fiscalização de Anúncios;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

¹ Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/83, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10, 653/10, 664/10, 683/11, 685/11, 686/11, 693/12, 706/12, 709/2013, 715/2013, 731/2014, 742/2014 e 751/2014,

² Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

³ Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93.

⁴ Art. 2º, I, "d" – Incluída pela LC 209/89.

⁵ Art. 2º, II, "c" – Redação alterada pela LC 685/11. Nesta compilação foi eliminada a expressão "Taxa de" existente na publicação original, para evitar a redundância com o "caput" do inc. II. Dispositivo em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

Art. 3º É fato gerador:

I⁶ - Do Imposto sobre:

a)⁷ Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.⁸

b)⁹ Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

II¹⁰ - Da Taxa de:

a)^{11 12} Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b)¹³ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Serviços Diversos, de Fiscalização de Localização e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, o exercício do poder de polícia.

§ 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º^{14 15} Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal.

§ 3º¹⁶ Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.

§ 4º¹⁷ (REVOGADO)

§ 5º¹⁸ (REVOGADO)

§ 6º¹⁹ (REVOGADO)

§ 7º²⁰ O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º-A.²¹ O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

⁶ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

⁷ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

⁸ De acordo com a LC 434 de 01 de dezembro de 1999 (entrou em vigor 90 dias após sua publicação, feita em 24/12/99), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território de Porto Alegre foi definido como cidade. Anteriormente, a zona urbana do município era definida pelo artigo 31 da LC 43/79.

⁹ Art. 3º, "b" – Redação alterada pelo art. 1º, I, da LC 501/03.

¹⁰ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹¹ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹² Sobre Taxa de Coleta de Lixo, vide art. 2º da LC 113/84.

¹³ Art. 3º, II, "b" – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

¹⁴ Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 581/07.

¹⁵ Outras disposições: art. 15 da LC 556/06: Art. 15. *Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL efetuados até o ano de 2006 para os imóveis que, em cada exercício, apresentavam as características descritas no § 2º acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, pelo art. 1º desta Lei Complementar.*

¹⁶ Art. 3º, § 3º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁷ Art. 3º, § 4º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

¹⁸ Art. 3º, § 5º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

¹⁹ Art. 3º, § 6º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

²⁰ Art. 3º, § 7º - Inserido pelo art. 1º da LC 731/2014.

²¹ Art. 3º-A: I a XX; §§ 1º ao 6º - Redação incluída pelo art. 2º da LC 501/03.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 6º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do artigo 3º.

§ 1º²² Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º²³ A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º²⁴ A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I ²⁵ – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

II ²⁶ – demais casos, a alíquota será de 1,1% (um vírgula um por cento).

²² Art. 4º, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

²³ Art. 5º - Redação alterada pela LC 212/89.

²⁴ Art. 5º, § 1º - Redação alterada pela LC 212/89.

²⁵ Art. 5º, § 1º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

§ 2º²⁷ Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. (**Vide Art. 20 da LC 312/93**)

§ 3º²⁸ A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFM's, alíquota de 5% (cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFM's, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFM's, alíquota de 6% (seis por cento).

II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFM's, alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFM's, alíquota de 3% (três por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFM's, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFM's, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFM's e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFM's, alíquota de 2% (dois por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFM's, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

IV^{29 30} – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento);

V^{31 32} – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 1,20% (um vírgula vinte por cento).

VI^{33 34} – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

§ 4º³⁵ (REVOGADO)

²⁶ Art. 5º, § 1º, II – Redação alterada pela LC 556/06.

²⁷ Art. 5º, § 2º - Redação alterada pela LC 212/89.

²⁸ Art. 5º, § 3º - Redação alterada pela LC 461/00.

²⁹ Art. 5º, § 3º, IV – Acrescentado pela LC nº 556/06.

³⁰ Vide art. 13 da LC 556/06: Art. 13. *As alíquotas de que tratam os incs. IV e V incluídas no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, incidirão sobre imóveis com projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 2007.*

³¹ Art. 5º, § 3º, V – Acrescentado pela LC nº 556/06.

³² Vide art. 13 da LC 556/06.

³³ Art. 5º, § 3º, VI – Acrescentado pela LC 633/09.

³⁴ Vide art. 13 da LC 633/09: Art. 13. *Para os loteamentos referidos no inc. VI do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2009, aplica-se o disposto nesse dispositivo legal. Parágrafo único. Para os loteamentos referidos no "caput" deste artigo que forem fiscalizados e efetivamente recebidos no exercício de 2008, fica assegurada a isenção prevista no inc. XXIII do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, na forma estabelecida naquele dispositivo legal.*

³⁵ Art. 5º, § 4º - Revogado pela LC nº 556/06.

§ 5º³⁶ (REVOGADO)

§ 6º³⁷ (REVOGADO)

§ 7º³⁸ (REVOGADO)

§ 8º³⁹ As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

§ 9º⁴⁰ O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10.⁴¹ Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

I - os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - o telheiro ou edificação que não constitui economia nem dependência desta.

III - a sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11.⁴² Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessárias e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial desde que:

1. ajardinados, situando-se o imóvel na 1ª divisão fiscal;

2. cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª divisão fiscal;

3. cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª divisão fiscal.

§ 12.⁴³ Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§13.⁴⁴ (REVOGADO)

§ 14.⁴⁵ (REVOGADO)

§ 15.⁴⁶ (REVOGADO)

§ 16.⁴⁷ Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III – o benefício estará submetido, no que couber, às condições do parágrafo anterior e se aplica a fatos geradores já ocorridos.

³⁶ Art. 5º, § 5º - Revogado pela LC 556/06.

³⁷ Art. 5º, § 6º - Revogado pela LC 556/06.

³⁸ Art. 5º, § 7º - Revogado pela LC 556/06.

³⁹ Art. 5º, § 8º - Redação alterada e renumerado para § 8º pela LC 396/96.

⁴⁰ Art. 5º, § 9º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 5º sendo renumerado para § 9º pela LC 396/96.

⁴¹ Art. 5º, § 10º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 6º sendo renumerado para § 10 pela LC 396/96.

⁴² Art. 5º, § 11º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 7º sendo renumerado para § 11 pela LC 396/96.

⁴³ Art. 5º, § 12º - Redação incluída pela LC 212/89 como §8º sendo renumerado para § 12 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM.

⁴⁴ Art. 5º, § 13 – Revogado pela LC 556/06.

⁴⁵ Art. 5º, § 14 – Revogado pela LC 633/09.

⁴⁶ Art. 5º, § 15 – Revogado pela LC 556/06.

⁴⁷ Art. 5º, § 16, “caput” – Redação incluída pela LC 683/11.

§ 17.⁴⁸ As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do § 3º deste artigo:

I⁴⁹ – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

II⁵⁰ – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário;

IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

Art. 6º O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I -⁵¹ na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face do quarteirão, a área do terreno e suas características peculiares;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e a área.

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único.⁵² Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

Parágrafo único.⁵³ O valor venal do imóvel, para fins de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Equipe de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

⁴⁸ Art. 5º, § 17 – Redação incluída pela LC 556/06.

⁴⁹ Art. 5º, § 17, I – Redação alterada pela LC 607/08.

⁵⁰ Art. 5º, §17, II – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵¹ Art. 6º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

⁵² Art. 9º, § único – Redação alterada pela LC 535/05.

⁵³ Art. 10, § único – Redação incluída pela LC 437/99.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11^{54 55}. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção.

Art. 12. A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando:
 - a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;
 - b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;
 - c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 13. A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário, anexado;

- I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;
- II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;
- III - individualização de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;
- IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrarem, observado o tipo de utilização.

Art. 15.⁵⁶ Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

- I⁵⁷ - alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;
- II - desdobramento e englobamento de áreas;
- III - transferência de propriedade ou de domínio.;
- IV⁵⁸ - (REVOGADO)
- V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:
 - a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
 - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.
- VI⁵⁹ - demolição.

§ 1º⁶⁰ Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

⁵⁴ Art. 11. – Redação alterada pela LC 664/10.

⁵⁵ Imunidade é vedação constitucional ao poder de tributar enquanto que isenção é uma abstenção, por parte da entidade política tributante, de seu poder de tributar. Sobre imunidades, v. art. 150, VI e parágrafos, da CF. Sobre isenções, v. art. 70 da LC 07/73.

⁵⁶ Art. 15, caput - Redação alterada pela LC 427/98.

⁵⁷ Art. 15, I – Redação alterada pela LC 556/06.

⁵⁸ Art. 15, IV – Revogado pela LC 556/06.

⁵⁹ Art. 15, VI – Redação incluída pela LC 556/06.

§ 2º⁶¹ (REVOGADO)

§ 3º⁶² Fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo o transmitente do imóvel.

Art. 15-A.⁶³ A aprovação de unificação ou parcelamento de terras e a liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimento antecipadas, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva antes da decisão final do processo de aprovação ou liberação.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os programas e os projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades do Poder Público com atuação específica nessa área, ainda que em parceria com particulares, hipóteses em que os débitos poderão ser parcelados na forma do Decreto que rege seu parcelamento.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, consideram-se programas e projetos habitacionais de interesse social os destinados a atender a público com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 16. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

§ 2º⁶⁴ (REVOGADO)

§ 3º⁶⁵ Fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I⁶⁶ – 10 (dez) UFMs;

II⁶⁷ – 100 (cem) UFMs, quando se tratar de lançamento de diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§ 4º⁶⁸ No caso de não ocorrência do lançamento previsto no parágrafo anterior, os valores poderão ser acumulados até atingir o limite, quando então deverá ser efetuado o lançamento.

Art. 17.⁶⁹ O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 17-A.⁷⁰ Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, como COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, será procedido o lançamento de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e

⁶⁰ Art. 15, § 1º - Redação alterada pela LC 427/98.

⁶¹ Art. 15, § 2º - Revogado pela LC 556/06.

⁶² Art. 15, § 3º - Incluído pela LC 556/06.

⁶³ Art. 15-A – Incluído pela LC 686/11.

⁶⁴ Art. 16, § 2º - Revogado pela LC 583/2007.

⁶⁵ Art. 16, § 3º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁶ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁷ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁸ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

⁶⁹ Vide art. 9º da LC 410/98: Art. 9º *Fica o Poder Executivo autorizado a remittir, na forma do art. 172 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de pequeno valor, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, até o limite de 10 (dez) UFIRs por tributo.*

⁷⁰ Art. 17-A – Acrescentado pela LC 556/06.

alterações posteriores, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 UFMs (vinte e cinco mil Unidades Financeiras Municipais).

§ 1º Este benefício é estendido também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em decreto.

§ 2º Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas referidas neste artigo.

§ 3º ⁷¹ Fica o Executivo Municipal dispensado, até dezembro de 2016, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e à TCL relativos às economias e ocupações a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 18. ⁷² O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

I ⁷³ - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II ⁷⁴ - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III ⁷⁵ - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV ⁷⁶ - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 1º ⁷⁷ A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do resultado financeiro obtido;

d) ⁷⁸ da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º ⁷⁹ (REVOGADO)

§ 3º ⁸⁰ É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I – o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

⁷¹ Art. 17-A, § 3º - Acrescentado pela LC 751/2014.

⁷² Art. 18 - Redação alterada pelo art. 5º, I, da LC 501/03.

⁷³ Art. 18, I - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁴ Art. 18, II - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁵ Art. 18, III - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁶ Art. 18, IV - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁷ Art. 18, § 1º, "a", "b", "c" - Redação alterada pela LC 27/76.

⁷⁸ Art. 18, § 1º, "d" - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

⁷⁹ Art. 18, § 2º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸⁰ Art. 18, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, III da LC 501/03.

II – o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III – o tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

§ 5º⁸¹ É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei Complementar, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 6º⁸² (REVOGADO)

Art. 18-A.⁸³ Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda;

II – no mês de início da atividade, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

Parágrafo único. Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Art. 18-B.⁸⁴ O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, observado o disposto no inciso IV do art. 18 desta Lei Complementar;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – as atividades referidas na lista anexa, itens 4.22 e 4.23, se exercidas por entidades de autogestão, sob a forma corporativa, sem qualquer finalidade lucrativa e mantida com recursos de seus sócios;

V⁸⁵ – (REVOGADO)

VI⁸⁶ – o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços.

Art. 19.⁸⁷ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º⁸⁸ (REVOGADO)

§ 2º⁸⁹ (REVOGADO)

§ 3º⁹⁰ (REVOGADO)

⁸¹ Art. 18, § 5º - Redação incluída pela LC 209/89.

⁸² Art. 18, § 6º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

⁸³ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 6º da LC 501/03.

⁸⁴ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 7º da LC 501/03.

⁸⁵ Art. 18, V - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 20.10.2004 - ADIN 70009626680. Revogado pelo art. 7º da LC 528/2005 (DO PA: 05.10.2005).

⁸⁶ Art. 18-B, VI – Redação incluída pela LC 584/07.

⁸⁷ Art. 19 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁸⁸ Art. 19, § 1º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁸⁹ Art. 19, § 2º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

⁹⁰ Art. 19, § 3º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03

§ 4º⁹¹ Não se caracteriza o trabalho pessoal quando intervém na prestação do serviço outro profissional de mesma habilitação do contribuinte, hipótese em que a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 19-A.⁹² O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Parágrafo único.⁹³ (REVOGADO)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 20.⁹⁴ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º⁹⁵ Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos que seguem:

a) na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:

1) o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas, conforme dispuser o decreto;

2) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

3) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme dispuser o decreto, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente à subempreitada tenha sido pago a este Município.

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c)⁹⁶ na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

d)⁹⁷ na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento e excluída a parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel;

e)⁹⁸ (REVOGADA);

f)⁹⁹ (REVOGADA);

g)¹⁰⁰ (VETADA)

h)¹⁰¹ (REVOGADA)

i)¹⁰² (REVOGADA)

⁹¹ Art. 19, § 4º - Redação alterada pelo art. 8º, II da LC 501/03.

⁹² Art. 19-A, *caput* – Redação alterada pela LC 632/09.

⁹³ Art. 19-A, parágrafo único – Revogado pela LC 632/09.

⁹⁴ Art. 20 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁹⁵ Art. 20, § 1º: redação do *caput* alterada pela LC 706/12.

⁹⁶ Art. 20, § 1º, “c” – Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

⁹⁷ Art. 20, § 1º, “d” – Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

⁹⁸ Art. 20, § 1º, “e” – Revogada pelo art. 1º, da LC 540/05, passando esta revogação a vigorar em 30/03/2006.

⁹⁹ Art. 20, § 1º, “f” – Revogada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

¹⁰⁰ Art. 20, § 1º, “g” – Redação incluída pelo art. 14 da LC 437/99 e Vetada.

¹⁰¹ Art. 20, § 1º, “h” – Redação alterada pela LC 584/07.

j) ¹⁰³(REVOGADA)

k) ¹⁰⁴ na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 2º ¹⁰⁵ Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.

§ 3º ¹⁰⁶ Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) ¹⁰⁷ Estatísticos.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II ¹⁰⁸ – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

III ¹⁰⁹ – (REVOGADO).

§ 5º ¹¹⁰ No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, conforme Tabela III anexa.

¹⁰² Art. 20, § 1º, “i” – Revogado pela LC 584/07.

¹⁰³ Art. 20, § 1º: alínea “j” revogada pela LC 706/12.

¹⁰⁴ Art. 20, § 1º: alínea “k” incluída pela LC 706/12; em vigor a contar de 1º/04/13, conforme parágrafo único do art. 9º da referida Lei.

¹⁰⁵ Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03 - UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 12.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

¹⁰⁶ Art. 20, § 3º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03.

¹⁰⁷ Art. 20, § 3º, alínea aa – Redação incluída pela LC 586/08.

¹⁰⁸ Art. 21, § 4º, II - Redação alterada pelo art. 9º, III da LC 501/03.

¹⁰⁹ Art. 21, § 4º, III – Revogado pelo art. 9º, IV da LC 501/03.

§ 6º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º¹¹¹ Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida nos termos da lei civil, antes do “habite-se”, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

§ 9º¹¹² (REVOGADO)

§ 10.¹¹³ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

§ 11.¹¹⁴ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território deste Município, ou da metade da extensão de ponte que une este Município a outro.

I – A base de cálculo é:

a) reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

b) acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

II – Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 12.¹¹⁵ Integra o preço do serviço o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 13.¹¹⁶ (REVOGADO)

§ 14.¹¹⁷ Os valores dos materiais referidos no item 1 da alínea “a” do § 1º deste artigo serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – no caso do valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte; e

IV – os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra.

§ 15.¹¹⁸ O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

¹¹⁰ Art. 21, § 5º - Redação alterada pela LC 437, de 30.12.99.

¹¹¹ Art. 21, § 7º – Redação alterada pela LC 584/07.

¹¹² Art. 21, § 9º – Revogado pelo art. 9º, V da LC 501/03.

¹¹³ Art. 21, § 10 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹¹⁴ Art. 21, § 11 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹¹⁵ Art. 21, § 12 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

¹¹⁶ Art. 21, § 13 – Revogado pela LC 584/07.

¹¹⁷ Art. 20, § 14 – Redação incluída pela LC 584/07.

¹¹⁸ Art. 20, § 15 – Redação incluída pela LC 584/07.

§ 16.¹¹⁹ No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35 UFM's (trinta e cinco Unidades Financeiras Municipais) pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 21.¹²⁰ Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

I¹²¹ – serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços: 4,0% (quatro por cento);

II¹²² – serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; assessoria e consultoria em informática; suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens: 2,0%;

III¹²³ – serviços de diversões públicas, relacionados a espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até 2.000 (dois mil) espectadores: 2,0%;

IV -¹²⁴ (REVOGADO)

V¹²⁵ - arrendamento mercantil ("leasing"): 2,0%;

VI¹²⁶ – serviços referidos no item 4 da lista de serviços anexa, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23: 2,0% (dois por cento);

VII¹²⁷ - empresas de representação comercial: 2,0%;

VIII¹²⁸ – serviços de higiene e limpeza, vigilância ou segurança de pessoas e bens, serviços de portaria e recepção: 2,5%;

IX¹²⁹ - serviço de transporte seletivo realizado nos termos da Lei Municipal nº 8133, de 12 de janeiro de 1998: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

X¹³⁰ - serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros: 3% (três por cento);

XI¹³¹ - serviços de cinemas prestados em locais com até 04 (quatro) salas de exibição: 3% (três por cento);

XII¹³² – serviços listados no § 3º do art. 20, quando prestados por sociedades que não atendam aos requisitos do § 4º do mesmo artigo: 4%;

XIII¹³³ – serviços de manutenção de aeronaves e seus componentes: 2%;

XIV¹³⁴ – serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04 da lista anexa): 3,0%;

XV¹³⁵ – serviços de intermediação e administração imobiliária: 4%;

¹¹⁹ Art. 20, § 16 – Redação incluída pelo art. 2º da LC 584/07.

¹²⁰ Art. 21 “caput” - Redação alterada pela LC 607/08.

¹²¹ Art. 21, I – Redação alterada pela LC 584/07.

¹²² Art. 21, II – Redação alterada pelo art. 10, I da LC 501/03.

¹²³ Art. 21, III - Redação alterada pelo art. 2º da LC 607/08.

¹²⁴ Art. 21, IV – Revogado pela LC 715/13.

¹²⁵ Alíquotas: 5,0% (01.01.90 a 30.06.94), LC 209/89; 2,5% (01.07.94 a 17.01.99), LC 329/94; 1,0% (18.01.99 a 31.12.2002), LC 427/98; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

¹²⁶ Art. 21, VI – redação alterada pela LC 706/12.

¹²⁷ Art. 21, VII - Redação vigente a partir de 09.04.90, tendo em vista a derrubada do veto do Sr. Prefeito Municipal a este dispositivo da LC 209/89. Nos meses de jan/90, fev/90 e mar/90 vigorou a alíquota de 5%.

¹²⁸ Art. 21, VIII – Redação alterada pelo art. 10, I da LC 501/03.

¹²⁹ Art. 21, IX– Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

¹³⁰ Art. 21, X – Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

¹³¹ Art. 21, XI - Redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 8.445/99.

¹³² Art. 21, XII – Redação alterada pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³³ Art. 21, XIII – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³⁴ Art. 21, XIV – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

XVI¹³⁶ – serviços dos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa: 3,0%;

XVII¹³⁷ – serviços previstos no subitem 14.04 da lista anexa: 3,0%;

XVIII¹³⁸ – serviços previstos no subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa: 2%.

XIX¹³⁹ – serviços realizados pelos centros de contato – “contact centers” –, com a intervenção do usuário ou destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, televendas, “telemarketing”, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da “Web”, de “chat” ou “e-mail”, observado o número de empregados que o prestador dos serviços possua no Município de Porto Alegre, conforme segue:

a) até 31 de dezembro de 2010:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 3,0% (três por cento); ou
4. empresas que tenham mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 2,0% (dois por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2011:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
4. empresas que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 3.000 (três mil) empregados: 3,5% (três vírgula cinco por cento);
5. empresas que tenham de 3.001 (três mil e um) a 4.000 (quatro mil) empregados: 3,0% (três por cento);
6. empresas que tenham de 4.001 (quatro mil e um) a 5.000 (cinco mil) empregados: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); ou
7. empresas que tenham mais de 5.000 (cinco mil) empregados: 2,0% (dois por cento);

XX¹⁴⁰ – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do Decreto Municipal nº 16.736, de 15 de julho de 2010, que regulamenta as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes, alterado pelo Decreto Municipal nº 16.961, de 9 de fevereiro de 2011: 2% (dois por cento);

XXI¹⁴¹ – serviços previstos no subitem 13.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXII¹⁴² – serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa: 3,5% (três vírgula cinco por cento).

¹³⁵ Art. 21, XV – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

¹³⁶ Art. 21, XVI – Redação alterada pelo art. 2º da LC 540/05.

¹³⁷ Art. 21, XVII – Redação incluída pelo art. 2º da LC 540/05.

¹³⁸ Art. 21, XVIII – Redação incluída pelo art. 2º da LC 607/08.

¹³⁹ Art. 21, XIX – Incluído pela LC 632/09.

¹⁴⁰ Art. 21, XX – redação alterada pela LC 709/2013

¹⁴¹ Art. 21, XXI – redação alterada pela LC 751/2014.

¹⁴² Art. 21, XXII – incluído pela LC 706/12.

XXIII ¹⁴³ – serviços previstos no subitem 17.08 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXIV ¹⁴⁴ – serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas, previstos no subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXV ¹⁴⁵ – serviços de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), até 31 de dezembro de 2016.

XXVI ¹⁴⁶ – serviços previstos no subitem 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 1º¹⁴⁷ No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

§ 2º¹⁴⁸ Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I ¹⁴⁹ – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de ensino referidas; e

II ¹⁵⁰ – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo disponíveis entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos nos percentuais constantes em decreto.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II ¹⁵¹ - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II ¹⁵² - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da UFM, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO III

Da Inscrição

¹⁴³ Art. 21, XXIII – incluído pelo art. 2º da LC 731/2014.

¹⁴⁴ Art. 21, XXIV – incluído pelo art. 2º da LC 731/2014.

¹⁴⁵ Art. 21, XXV – incluído pelo art. 2º da LC 742/2014.

¹⁴⁶ Art. 21, XXVI – incluído pelo art. 2º da LC 751/2014.

¹⁴⁷ Art. 21, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁴⁸ Art. 21, § 2º, *caput* - Incluído pela LC 632/09 e alterado pela LC 633/09.

¹⁴⁹ Art. 21, § 2º, I – Incluído pela LC 633/09.

¹⁵⁰ Art. 21, § 2º, II – Redação alterada pelo art. 2º da LC 731/2014.

¹⁵¹ Art. 22, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁵² Art. 23, II - Redação adaptada: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

Art. 24.¹⁵³ Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere à lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.

§ 1º¹⁵⁴ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.

§ 2º¹⁵⁵ Excetuam-se da obrigação referida no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas cujo registro dos atos constitutivos ocorra em órgão registral conveniado com a SMF para intercâmbio eletrônico de informações, hipótese na qual se considerará a pessoa jurídica inscrita na SMF, para todos os efeitos, desde o momento do arquivamento dos atos no referido órgão de registro.

Art. 25.¹⁵⁶ Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, após o registro no órgão competente, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Art. 26. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 27. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 28.¹⁵⁷ O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I – o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;

II – relativo ao serviço dos profissionais autônomos.

Art. 29.¹⁵⁸ No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 29-A.¹⁵⁹ Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento poderá ser revisto de ofício, quando houver erro de direito.

Art. 30. A baixa de atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento.

SEÇÃO V **Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal**¹⁶⁰

Art. 31.¹⁶¹ O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no art. 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

§ 1º¹⁶² Quando ocorrer o pagamento a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

¹⁵³ Art. 24 – Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03.

¹⁵⁴ Art. 24, § 1º - Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03; renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou o § 2º sem renumerar o parágrafo único então existente.

¹⁵⁵ Art. 24, § 2º - Incluído pelo art. 3º da LC 607/08.

¹⁵⁶ Art. 25 - Redação alterada pela LC 427/98.

¹⁵⁷ Art. 28 - Redação alterada pelo art. 12 da LC 501/03.

¹⁵⁸ Art. 29 - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁵⁹ Art. 29-A – Incluído pelo art. 13 da LC 501/03.

¹⁶⁰ Seção V - Incluída pela LC 209, 28.12.89. Ver, também, arts. 42 a 49, D. 10.549/93.

¹⁶¹ Art. 31 - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁶² Art. 31, § 1º - Redação incluída pela LC 410/98.

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;

b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 2º¹⁶³ Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

§ 3º¹⁶⁴ A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Art. 32.¹⁶⁵ Os contribuintes do imposto cuja atividade esteja sujeita à tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a:

I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;

IV¹⁶⁶ – apresentar declaração fiscal em periodicidade, forma e prazo definidos na legislação;

V¹⁶⁷ – emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI¹⁶⁸ – na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra;

VII¹⁶⁹ – pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 3º¹⁷⁰ Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do 'caput' deste artigo.

Art. 32-A.¹⁷¹ O tomador de serviço sujeito à incidência do ISSQN deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único.¹⁷² Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, conforme definido na lei civil, espólios, massas falidas e condomínios que tomarem serviços sujeitos à incidência ao ISSQN ficam obrigados a apresentarem declaração na forma e no prazo definidos em regulamento.

Art. 32-B.¹⁷³ Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

TÍTULO III

¹⁶³ Art. 31, § 2º - Redação incluída pela LC 410/98.

¹⁶⁴ Art. 31, § 3º - Redação alterada pela LC 583/07.

¹⁶⁵ Art. 32, "caput" e I, II, III - Redação alterada pelo art. 15, I da LC 501/03.

¹⁶⁶ Art. 32, IV – Redação alterada pelo art. 4º da LC 607/08.

¹⁶⁷ Art. 32, V – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁶⁸ Art. 32, VI – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁶⁹ Art. 32, VII – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷⁰ Art. 32, § 3º - incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

¹⁷¹ Art. 32-A – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

¹⁷² Art. 32-A, Parágrafo único – incluído pelo art. 6º da LC 528/05.

¹⁷³ Art. 32-B – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

DAS TAXAS
CAPÍTULO I ¹⁷⁴
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 33. ¹⁷⁵ (REVOGADO)

Art. 34. ¹⁷⁶ (REVOGADO)

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 35. ¹⁷⁷ (REVOGADO)

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 36. ¹⁷⁸ (REVOGADO)

CAPÍTULO II ¹⁷⁹
TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 37. ¹⁸⁰ (REVOGADO)

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 38. ¹⁸¹ (REVOGADO)

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 39. ¹⁸² (REVOGADO)

Art. 40. ¹⁸³ (REVOGADO)

CAPÍTULO III ¹⁸⁴

¹⁷⁴ Capítulo I (e seus arts. 33 a 36) revogado pela LC 203/89.

¹⁷⁵ Art. 33 – Revogado pela LC 203/89.

¹⁷⁶ Art. 34 – Revogado pela LC 203/89.

¹⁷⁷ Art. 35 – Revogado pela LC 203/89.

¹⁷⁸ Revogado pela LC 203/89.

¹⁷⁹ Capítulo II (e seus arts. 37 a 40) revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸⁰ Art. 37 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸¹ Art. 38 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

¹⁸² Art. 39 – Revogado implicitamente pela LC 113/84 .

¹⁸³ Art. 40 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 41. ¹⁸⁵ (REVOGADO)

Art. 42. ¹⁸⁶ (REVOGADO)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 43. ¹⁸⁷ (REVOGADO)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 44. ¹⁸⁸ (REVOGADO)

CAPÍTULO IV ¹⁸⁹

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 45. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade pública e do meio-ambiente.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

¹⁸⁴ Capítulo III (e seus arts. 41 a 44) revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁸⁵ Art. 41 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁸⁶ Art. 42 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁸⁷ Art. 43 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁸⁸ Art. 44 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

¹⁸⁹ Capítulo IV - Art. 45 a 48 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

Art. 46. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 47.¹⁹⁰ A taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento, e, depois, trienalmente, no prazo estabelecido em calendário de arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º A taxa será devida integral e trienalmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º¹⁹¹ Ficam isentos do pagamento da Taxa por um período de 03 (três) exercícios, incluído o da expedição do alvará, os beneficiados pela isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de que trata o art. 71, inciso II, desta Lei Complementar, se requerida no período isencional do ISSQN.

§ 3º A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º¹⁹² (REVOGADO)

§ 5º Os estabelecimentos que já possuem o alvará não se eximem do pagamento da taxa trienal, no prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 6º A localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença do Município, que é comprovada pela posse do respectivo alvará, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa trienal.

§ 7º¹⁹³ A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 48.¹⁹⁴ (REVOGADO)

Art. 48-A.¹⁹⁵ A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada conforme tabela anexa, tendo por base a Unidade Financeira Municipal (UFM).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS¹⁹⁶

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

¹⁹⁰ Art. 47 - Redação alterada pela LC 305/93, de 21.12.93.

¹⁹¹ Art. 47, § 2º - Redação alterada pelo art. 17, I da LC 501/03.

¹⁹² Art. 47, § 4º - Revogado pelo art. 17, II da LC 501/03.

¹⁹³ Art. 47, § 7º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

¹⁹⁴ Art. 48 – Revogado pelo art. 18 da LC 501/03.

¹⁹⁵ Art. 48-A incluído pelo art. 19 da LC 501/03.

¹⁹⁶ Denominação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

Art. 49. ¹⁹⁷ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa referida no *caput* deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre, relacionados com a execução de obras.

Art. 50. ¹⁹⁸ Nenhuma obra de construção civil privada ou parcelamento do solo serão iniciados sem prévia licença do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto aprovado e pelo respectivo alvará de licenciamento, conforme decreto.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51. ¹⁹⁹ A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme tabela anexa a esta Lei Complementar, tendo por base a Unidade Financeira Municipal (UFM).

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52. A taxa será lançada quando do requerimento, simultaneamente com a arrecadação, independentemente de deferimento ou aprovação.

SEÇÃO IV ²⁰⁰

Da Isenção

Art. 52-A. ²⁰¹ Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o art. 49 desta Lei Complementar os projetos de regularização fundiária de interesse social promovidos pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Art. 54. ²⁰² A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

¹⁹⁷ Art. 49 – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

¹⁹⁸ Art. 50 – Redação alterada pela LC 685/11

¹⁹⁹ Art. 51 – Redação alterada pela LC 685/11

²⁰⁰ Seção IV incluída pela LC 685/11.

²⁰¹ Art. 52-A incluído pela LC 685/11.

²⁰² Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.

II - indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c)²⁰³ declaração do próprio contribuinte.

Art. 55. ²⁰⁴ O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 5º²⁰⁵ O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. ²⁰⁶ O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) ²⁰⁷ igual a 1 UFM por m² (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFM (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

²⁰³ Art. 54, II, c – Redação alterada pela LC 664/10.

²⁰⁴ Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁰⁵ Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

²⁰⁶ Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.

b) ²⁰⁸ igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

II ²⁰⁹ - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1 - instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;

2 - deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

3 - não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;

4 ²¹⁰ – deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

5 ²¹¹ – deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando:

1 - não recolher o imposto retido na fonte;

2 - não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III ²¹² - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando:

1 ²¹³ - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3 ²¹⁴ – (REVOGADO)

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1 ²¹⁵ – (REVOGADO)

2 ²¹⁶ – deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4 ²¹⁷ – (REVOGADO)

5 ²¹⁸ – (REVOGADO)

c) de 475 UFM quando:

²⁰⁷ Art. 56, I, a – Redação alterada pela LC 556/06.

²⁰⁸ Art. 56, I, b – Redação alterada pela LC 501/03.

²⁰⁹ Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.

²¹⁰ Art. 56, II, “a”, 4 – Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.

²¹¹ Art. 56, II, “a”, 5 – Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.

²¹² Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

²¹³ Art. 56, II, “a”, 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²¹⁴ Art. 56, III, “a”, 3 – Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.

²¹⁵ Art. 56, III, “b”, 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.

²¹⁶ Art. 56, III, “b”, 2 – Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.

²¹⁷ Art. 56, III, “b”, 4 – Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.

²¹⁸ Art. 56, III, “b”, 5 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embarçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5 ²¹⁹ – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6 ²²⁰ – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

7 ²²¹ – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d) ²²² de 1.187 UFM's quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

e) ²²³ conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFM's (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFM's (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

1 – de 10 UFM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFM's por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3 ²²⁴ – (REVOGADO)

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º ²²⁵ As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinqüenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

²¹⁹ Art. 56, III, "c", 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²²⁰ Art. 56, III, "c", 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²²¹ Art. 56, III, "c", 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

²²² Art. 56, III, "d" – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.

²²³ Art. 56, III, "e" – Redação alterada pela LC 584/2007.

²²⁴ Art. 56, III, "e", 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

²²⁵ Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

c)²²⁶ em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º²²⁷ Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§ 4º²²⁸ A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º²²⁹ A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

§ 6º²³⁰ Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º²³¹ Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

Art. 57.²³² Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58.²³³ Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59.²³⁴ Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

²²⁶ Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008.

²²⁷ Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

²²⁸ Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

²²⁹ Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

²³⁰ Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.

²³¹ Art. 56, § 7º - Acrescentado pela LC 556/06.

²³² Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

²³³ Ver também o § 2º do art. 63.

²³⁴ Art. 59, §§ 1º e 2º - Redação incluída pela LC 209, de 28.12.89.

Art. 60.²³⁵ Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

Art. 61.²³⁶ (REVOGADO)

CAPÍTULO II

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62.²³⁷ Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II²³⁸ – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

III²³⁹ - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre²⁴⁰, no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

IV²⁴¹ – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º²⁴² O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

§ 2º²⁴³ As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º²⁴⁴ (REVOGADO)

§ 4º²⁴⁵ O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

Art. 62-A.²⁴⁶ Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

²³⁵ Art.60, caput – Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.

²³⁶ Art. 61 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

²³⁷ Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²³⁸ Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.

²³⁹ Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.

²⁴⁰ A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁴¹ Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.

²⁴² Art. 62, § 1º – Renumerado de “parágrafo único” para “§ 1º” pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

²⁴³ Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

²⁴⁴ Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.

²⁴⁵ Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.

²⁴⁶ Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 63.²⁴⁷ A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º²⁴⁸ - A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

Art. 64.²⁴⁹ (REVOGADO)

Art. 65.²⁵⁰ Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

Art. 66.²⁵¹ Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66-A.²⁵² Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, aptos à restituição, com débitos tributários e não tributários em seu nome.

§ 1º²⁵³ A compensação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º²⁵⁴ A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não.

§ 3º (REVOGADO)²⁵⁵

§ 4º (REVOGADO)²⁵⁶

Art. 66-B -²⁵⁷ O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

²⁴⁷ Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

²⁴⁸ Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008

²⁴⁹ Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

²⁵⁰ Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁵¹ Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.

²⁵² Art. 66-A, "caput" - Redação alterada pelo art. 3º da LC 751/2014.

²⁵³ Art. 66-A, § 1º - Redação incluída pela LC 583/2007.

²⁵⁴ Art. 66-A, § 2º - Redação alterada pelo art. 3º da LC 751/2014.

²⁵⁵ Art. 66-A, § 3º - Revogado pelo art. 7º da LC 751/ 2014.

²⁵⁶ Art. 66-A, § 4º - Revogado pelo art. 7º da LC 751/ 2014.

²⁵⁷ Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

Art. 66-C.²⁵⁸ A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre²⁵⁹, de sua decisão favorável, a pedido de:

- I - isenção;
- II - reconhecimento de imunidade;
- III - restituição de tributos e respectivos ônus;
- IV²⁶⁰ – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

§ 1º (REVOGADO)²⁶¹

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 3º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre²⁶².

§ 4º Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º²⁶³ Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º²⁶⁴ Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

- a)²⁶⁵ o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFMs (duzentos e cinqüenta mil Unidades Financeiras Municipais);
- b)²⁶⁶ (REVOGADO)
- c)²⁶⁷ a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;
- d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.
- e)²⁶⁸ tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

§ 7º²⁶⁹ Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

²⁵⁸ Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007

²⁵⁹ A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento à determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁶⁰ Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.

²⁶¹ Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.

²⁶² A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

²⁶³ Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.

²⁶⁴ Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.

²⁶⁵ Art. 67, § 6º "a" - Redação alterada pela LC 584/2007.

²⁶⁶ Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

²⁶⁷ Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.

²⁶⁸ Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.

²⁶⁹ Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.

§ 8º²⁷⁰ É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

CAPÍTULO IV²⁷¹

DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 67-A.²⁷² As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º²⁷³ O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânicas das Câmaras.

§ 2º²⁷⁴ O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

§ 1º²⁷⁵ A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º²⁷⁶ Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto.

§ 3º²⁷⁷ Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Art. 68-A.²⁷⁸ Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- II²⁷⁹ – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;
- III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa.

²⁷⁰ Art. 67, § 8º – Redação incluída pela LC 482/2002.

²⁷¹ “Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” – Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

²⁷² Art. 67-A – Redação alterada pela LC 557/2006.

²⁷³ Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

²⁷⁴ Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

²⁷⁵ Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.

²⁷⁶ Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.

²⁷⁷ Art. 68, § 3º: Redação alterada pelo art. 4º da LC 751/2014.

²⁷⁸ Art. 68-A, “caput” – Redação alterada pela LC 686/11.

²⁷⁹ Art. 68-A, II – redação alterada pela LC 706/12.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

Art. 69.^{280 281} Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

§ 1º²⁸² Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

§ 2º²⁸³ Aos créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 3º²⁸⁴ O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento.

Art. 69-A.²⁸⁵ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º²⁸⁶ Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º²⁸⁷ Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º²⁸⁸ Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

Art. 69-B.²⁸⁹ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão ‘Inter-Vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

²⁸⁰ Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.

²⁸¹ Vide art. 3º da LC 361/95, com redação pela LC 461/00, e arts. 3º a 5º da LC 303/93.

²⁸² Renomeado de parágrafo único para § 1º pela LC 686/11.

²⁸³ Art. 69, § 2º - Incluído pela LC 686/11.

²⁸⁴ Art. 69, § 3º - incluído pela LC 706/12.

²⁸⁵ Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.

²⁸⁶ Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.

²⁸⁷ Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.

²⁸⁸ Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

²⁸⁹ Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES ²⁹⁰

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70. ^{291 292 293 294} Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I ²⁹⁵ – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso freqüente da entidade.

II ²⁹⁶ – entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

III ²⁹⁷ - sindicato ²⁹⁸ ou associação de classe;

IV ²⁹⁹ - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

V ³⁰⁰ - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

VI ³⁰¹ - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

VII ³⁰² - os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

VIII ³⁰³ - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

IX ³⁰⁴ - pessoa portadora do “mal de Hansen”, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitário oficial;

X ³⁰⁵ - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

XI ³⁰⁶ - deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

²⁹⁰ Sobre isenções de: Microempresas, ver LCs nº 207/89(consolidada) e Decretos 9.830 (consolidado); cooperativas, ver Lei nº 6.944/91; pessoa física que assumir menor, ver LC 355/95.

²⁹¹ Art. 70 - Redação alterada pela LC 169/87.

²⁹² Sobre a isenção relacionada à Copa do Mundo de Futebol de 2014, vide LC 605/2008.

²⁹³ Sobre isenção para repartições consulares, vide Convenção De Viena Sobre Relações Consulares de 1963, promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078/1967, com a alteração dada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.

²⁹⁴ Outro dispositivo sobre isenção: **Art. 3º, parágrafo único, da LC 285/92:** *Para os proprietários de um único imóvel residencial e que nele residam, cujo valor venal não exceda 250 (duzentos e cinqüenta) URM's, é concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).*

²⁹⁵ Art. 70, I – Redação alterada pela LC 503/04.

²⁹⁶ Art. 70, II – Redação alterada pela LC 482/02.

²⁹⁷ Art. 70, III - Redação alterada pela LC 169/87.

²⁹⁸ Os sindicatos dos trabalhadores são imunes a impostos conforme disposto no art. 150, VI, c, da CF/88.

²⁹⁹ Art. 70, IV - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁰ Art. 70, V - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰¹ Art. 70, VI - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰² Art. 70, VII - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰³ Art. 70, VIII - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁴ Art. 70, IX - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁵ Art. 70, X - Redação alterada pela LC 169/87.

³⁰⁶ Art. 70, XI - Redação alterada pela LC 169/87.

XII ³⁰⁷ - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

XIII ³⁰⁸ - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

XIV ³⁰⁹ - viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

XV ³¹⁰ - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI ³¹¹ - sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas.

XVII^{312 313 314} – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

XVIII ³¹⁵ - (REVOGADO)

XIX ³¹⁶ - o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999; e outras áreas de interesse ambiental; desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) a isenção de que trata este inciso será concedida mediante formalização de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal e averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

b) caso descumprido o termo de compromisso, que conterà permissão expressa para vistorias periódicas do órgão ambiental municipal, será revogada a isenção, tornando-se exigível o imposto a partir do exercício seguinte ao do descumprimento;

XX ³¹⁷ – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

XXI³¹⁸ – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

³⁰⁷ Art. 70, XII - Redação incluída pela LC 169/87.

³⁰⁸ Art. 70, XIII - Redação alterada pela LC 232/90.

³⁰⁹ Art. 70, XIV - Redação alterada pela LC 232/90.

³¹⁰ Art. 70, XV – Redação incluída pela LC 169/87.

³¹¹ Art. 70, XVI - Redação incluída pela LC 169/87.

³¹² Art. 70, XVII – Redação alterada pela LC 633/09.

³¹³ Art. 70, XVII – Vide arts. 3º e 5º da LC 260/91.

³¹⁴ Art. 70, XVII – Vide art. 1º da LC 361/95: *Os beneficiários da isenção prevista no art. 70, inciso XVII, da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, ficam dispensados de requerer a renovação do benefício nos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), ressalvada a possibilidade de a Fazenda Municipal cancelar a isenção a partir do momento em que não mais atenda os requisitos legais.*

³¹⁵ Art. 70, XVIII – Revogado pela LC 556/06.

³¹⁶ Art. 70, XIX – Redação incluída pela LC 482/02.

³¹⁷ Art. 70, XX – Redação incluída pela LC 482/02.

³¹⁸ Art. 70, XXI – Redação alterada pela LC 633/09.

XXII³¹⁹ – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;

XXIII³²⁰ - (REVOGADO)

XXIV³²¹ – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) anos;

XXV³²² - o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

XXVI³²³ – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

XXVII³²⁴ – o imóvel adquirido por meio de Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

XXVIII³²⁵ – o estádio de futebol, o estacionamento e a área de imprensa respectiva utilizados regularmente por clube de futebol profissional sem fins lucrativos.

XXIX³²⁶ – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a)³²⁷ nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

b)^{328 329} nos incs. VIII a XI do *caput* deste artigo, o imóvel utilizado exclusivamente com residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentas e sessenta e três) UFMs.

c)³³⁰ no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

1. editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças, ou de manutenção de máquinas que carecem;

2. de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

d)³³¹ no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuírem imóvel próprio ou alugado deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

³¹⁹ Art. 70, XXII – Incluído pela LC 556/06.

³²⁰ Revogado pela LC 633/09.

³²¹ Art. 70, XXIV – Incluído pela LC 556/06.

³²² Art. 70, XXV – Incluído pela LC 607/08.

³²³ Art. 70, XXVI – Incluído pela LC 633/09.

³²⁴ Art. 70, XXVII – incluído como inc. XXVI pela LC 635/10, publicada no DOPA em 11.01.10 e renumerado para inc. XXVII através da republicação da referida LC em 03.05.10.

³²⁵ Art. 70, XXVIII – Incluído pela LC 648/10.

³²⁶ Art. 70, XXIX – Incluído pelo art. 4º da LC 731/2014.

³²⁷ Art. 70, § 1º, “a” - Redação alterada pela LC 556/06.

³²⁸ Art. 70, § 1º, b – Redação alterada pela LC 664/10.

³²⁹ Art. 70, § 1º, “b” - A LC 202/89 instituiu a URM e a LC 303/93 a UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal das referências na legislação municipal à valores indexados em unidades oficiais do município.

1 URP = 1 URM = 23,7562 UFM; → Portanto, 230 URPs = 5.463 UFMs

³³⁰ Art. 70, § 1º, “c” - Redação alterada pela LC 169/87.

³³¹ Art. 70, § 1º, “d” - Redação incluída pela LC 503/04.

§ 2º³³² Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

§ 3º³³³ A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º³³⁴ A isenção prevista nos incisos XIII e XIV cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

§ 5º³³⁵ Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º³³⁶ Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º^{337 338} Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município.

§ 8º³³⁹ É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 9º³⁴⁰ Para fins de apuração da renda prevista no inc. XVII, será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, aqueles definidos no § 7º deste artigo e respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 10.³⁴¹ (REVOGADO)

§ 11.³⁴² A isenção prevista no inciso XVII deste artigo não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 72, inciso I, alínea “a”, desta Lei Complementar.

§ 12.³⁴³ A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

§ 13.³⁴⁴ Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII, com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

³³² Art. 70, § 2º - Redação alterada pela LC 169/87.

³³³ Art. 70, § 3º - Redação incluída pela LC 169/87.

³³⁴ Art. 70, § 4º - Redação alterada pela LC 232/90.

³³⁵ Art. 70, § 5º - Redação incluída pela LC 169/87.

³³⁶ Art. 70, § 6º - Redação incluída pela LC 169/87.

³³⁷ Art. 70, § 7º - Redação alterada pelo art. 13 da LC 607/2008.

³³⁸ Art. 70, § 7º - Vide art. 27 da LC 607/08: Art. 27. *Em relação aos imóveis adquiridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR –, para os casos ainda pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, o benefício previsto no § 7º do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, será concedido a partir do exercício seguinte ao da protocolização da solicitação na Secretaria Municipal da Fazenda.*

³³⁹ Art. 70, § 8º - Redação incluída pela LC 285/92.

³⁴⁰ Art. 70, § 9º – Redação alterada pela LC 556/06.

³⁴¹ Art. 70, § 10º – Revogado pela LC 556/06.

³⁴² Art. 70, § 10º – Redação incluída pela LC 482/02.

³⁴³ Art. 70, § 12 – Redação alterada pela LC 633/09.

³⁴⁴ Art. 70, § 13 – Redação incluída pela LC 556/06.

Art. 71. ³⁴⁵ ³⁴⁶ São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;

II³⁴⁷ - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei.

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) ³⁴⁸(REVOGADA)

d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) ³⁴⁹ (REVOGADA)

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

V ³⁵⁰ – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do decreto.

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII ³⁵¹ - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres; mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

VIII - as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX - as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XII³⁵² - (REVOGADO)

XIII ³⁵³ - a Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre;

XIV ³⁵⁴ – a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS -, na prestação de serviços à administração pública direta, indireta e fundacional das esferas federal, estadual e municipal.

³⁴⁵ Art. 71 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁴⁶ Sobre isenção para serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014, vide LC 605/2008 e D. 16.796/2010, e alterações posteriores.

³⁴⁷ Art. 71, II – Redação alterada pela LC 410/98.

³⁴⁸ Art. 71, III, “c” – Revogada pela LC 584/07.

³⁴⁹ Art. 71, III, “e” – Revogada pelo art. 8º da LC 361/95.

³⁵⁰ Art. 71, V – Redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03.

³⁵¹ Art. 71, VII - Redação alterada pela LC 410/98.

³⁵² Art. 71, XII – Revogado pela LC 358/95.

³⁵³ Art. 71, XIII - Redação incluída pela LC 427/98.

XV^{355 356} - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros por meio deste veículo tipificados no item 16.01 da lista de serviços.

XVI³⁵⁷ – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

XVII³⁵⁸ – serviço público de transporte coletivo por ônibus;

§ 1º³⁵⁹ A isenção de que trata o inc. XVI do caput deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º³⁶⁰ O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES³⁶¹

Art. 72.³⁶² Na concessão das isenções de impostos previstas nesta Lei e no art. 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, e das isenções da TCL previstas nos incs. II, III, VI e VII do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, serão observadas as seguintes disposições:

I - a vigência do benefício terá início:

a)³⁶³ no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

1. a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil do mês de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2.³⁶⁴ na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitada na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção; e

³⁵⁴ Art. 71, XIV – A redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

³⁵⁵ Art. 71, XV - incluído pela LC 584/07.

³⁵⁶ Art. 71, XV – Vide arts. 2º e 3º da LC 634/09. O art. 3º dispõe que “A Empresa Pública de Transporte e Circulação fornecerá, anualmente, à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), até o último dia útil do mês de outubro, a relação completa dos permissionários e dos veículos utilizados na prestação de serviços de táxi, em arquivo magnético cujo formato será definido pela SMF”.

³⁵⁷ Art. 71, XVI - incluído pela LC 653/10.

³⁵⁸ Art. 71, XVII – incluído pela LC 715/13.

³⁵⁹ Art. 71, § 1º renumerado pela LC 715/13 (anterior parágrafo único red. LC 653/10).

³⁶⁰ Art. 71, § 2º – incluído pela LC 715/13.

³⁶¹ Sobre benefício fiscal, vide art. 109 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos; e

II – à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão ‘inter-vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 04 de novembro de 1992 e alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 28 de dezembro de 2011.)

³⁶² Art. 72, caput – Redação alterada pela LC 664/10.

³⁶³ Art. 72, I, a – Redação alterada pelo art. 14 da LC 607/08.

³⁶⁴ Art. 72, I, a, 2 – Redação alterada pela LC 664/10.

3³⁶⁵. a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2³⁶⁶ - a partir da data da colação do grau;

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

II³⁶⁷ – (REVOGADO)

Art. 73. ^{368 369} É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único. Será excluído do benefício o contribuinte que não atender à intimação.

Art. 74. ³⁷⁰ Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 75. ³⁷¹ Serão excluídos do benefício da isenção:

I - ³⁷² o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei;

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III ³⁷³ - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela, objeto da isenção.

Parágrafo único. ³⁷⁴ Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incs. VIII, IX, X, XI e XVII.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76. A zona urbana do Município é determinada por lei especial.³⁷⁵

Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78. As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

³⁶⁵ Art. 72, I, a, 3 – Redação incluída pela LC 664/10.

³⁶⁶ Art. 72, I, b, 2 - Redação alterada pela LC 410/98.

³⁶⁷ Art. 72, II – Revogado implicitamente pela LC 209/89, que deu nova redação para o art. 72.

³⁶⁸ Art. 73 - Redação alterada pela LC 437/99.

³⁶⁹ Art. 73 – Vide art. 1º da LC 361/95: *Os beneficiários da isenção prevista no art. 70, inciso XVII, da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, ficam dispensados de requerer a renovação do benefício nos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), ressalvada a possibilidade de a Fazenda Municipal cancelar a isenção a partir do momento em que não mais atenda os requisitos legais.*

³⁷⁰ Art. 74 – Redação alterada pela LC 633/09.

³⁷¹ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁷² Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

³⁷³ Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285/92.

³⁷⁴ Art. 75, Parágrafo único - Redação alterada pela LC 556/06.

³⁷⁵ De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.

Art. 79. ³⁷⁶ (REVOGADO)

Art. 80. ³⁷⁷ (REVOGADO)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS³⁷⁸

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81. ³⁷⁹ (REVOGADO)

Art. 82. ³⁸⁰ Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

I ³⁸¹ – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil do mês de janeiro do ano da competência;

II ³⁸² – até 10% (dez por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o dia 10 de fevereiro do ano da competência;

III – REVOGADO ³⁸³

§ 1º³⁸⁴ Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do “caput” deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

§ 2º ³⁸⁵ Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 3º ³⁸⁶ Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFMs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º³⁸⁷ O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

Art. 82-A. ³⁸⁸ Aplicam-se as disposições contidas na alínea “h” do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

Art. 83. O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

³⁷⁶ Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.

³⁷⁷ Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.

³⁷⁸ Vide parágrafo único do art. 1º da LC 285/92: “A correção do Imposto Predial (residencial), para o exercício de 1993, não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da inflação apurada de 1992.”

³⁷⁹ Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

³⁸⁰ Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.

³⁸¹ Art. 82, I – Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

³⁸² Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

³⁸³ Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

³⁸⁴ Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

³⁸⁵ Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

³⁸⁶ Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

³⁸⁷ Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.

³⁸⁸ Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.

Parágrafo único.³⁸⁹ Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84.³⁹⁰ Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

Parágrafo único.³⁹¹ Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito
Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda

DOE, 17/12/73.

³⁸⁹ Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

³⁹⁰ Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.

³⁹¹ Art. 84, § único - Redação incluída pela LC 285/92.

LISTA DE SERVIÇOS³⁹²

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.

³⁹² Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pelo art. 25 da LC 501/03, com base na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de

poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

TABELA I³⁹³

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar 07/73.

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFIR/UFM ³⁹⁴
A	Trabalho Pessoal.	
A.1	Profissionais: profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por exercício.	160
A 2	Diversos: corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes comissionados, representantes comerciais autônomos, por exercício.	110
B	Sociedades Civas: por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês.	35
C	Serviços de Transportes.	
C.1	1 - Táxi, por veículo e por mês.	15
C.2	2 - Transporte Escolar, por veículo e por mês.	15

³⁹³ Tabela III - LC 437/99 – “Art. 15 – A Tabela I, anexada à LC 209/89 (...) passa a ter a redação da Tabela III, anexa a esta Lei Complementar.” (Vigência a partir de 01.01.2000)

³⁹⁴ UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

TABELA II ³⁹⁵

Tabela para lançamento da Taxa de Fiscalização
de Localização e Funcionamento
(TFLF)

	URM	UFM	UFIR/UFM
I. De estabelecimento com localização fixa			
– Estabelecimentos bancários; empresas de crédito, de financiamento ou investimento; empresas de seguros; sociedades distribuidoras de títulos e valores; sociedades corretoras regularmente autorizadas a funcionar; empresas de transporte, a de natureza não estritamente municipal, supermercados e empresas de florestamento ou de reflorestamento.	5,00	118,7810	118
– Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	0,20	4,7513	4
– Autônomos e profissionais de nível não universitário.	0,15	3,5635	3
– Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	1,00	23,7562	23
II. De ambulante em caráter permanente, por ano:			
– com veículo de tração manual;	0,08	1,9000	1
– com veículo de tração animal;	0,15	3,5634	3
– com veículo motorizado;	0,35	8,3146	8
– em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo;	0,60	14,2537	14
– sem veículo.	0,60	14,2537	14
III. De ambulante em caráter eventual ou transitório, por dia:			
– sem veículo;	0,04	0,9202	
– com veículo de tração manual;	0,08	0,9202	
– com veículo de tração animal;	0,12	2,8507	2
– com veículo de tração motor;	0,16	3,8009	3
– em tendas, estandes e similares.	0,16	3,8009	3
IV. De diversões públicas exercidas em caráter permanente ou não, por vez ou local.			
	0,20	4,7512	4

Nota: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

³⁹⁵ Com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 48, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XX, da LC 209/89, o Município, através do Decreto nº 10.594, de 10.05.93, passou a cobrar a TFLF com a base de cálculo definida pelo Art. 47, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XVII, da LC 27/76.

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS (nos termos do art. 51).³⁹⁶

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR EM UFMs
I - Declaração municipal informativa das condições do solo (DM):	
a) Terrenos com área de até 300m ²	50
b) Terrenos com mais de 300m ² de área, até 1.000m ²	70
c) Terrenos com mais de 1.000m ² de área, até 3.000m ²	90
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 22.500m ²	150
e) Terrenos com mais de 22.500 m ² de área	200
II – Aprovação e licenciamento para parcelamento do solo urbano:	
a) Terrenos com área de até 300m ²	25 x NL*
b) Terrenos com mais de 300m ² de área, até 1.000m ²	35 x NL*
c) Terrenos com mais de 1.000m ² de área, até 3.000m ²	50 x NL*
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 4.000m ²	50 x NL*
e) Terrenos com mais de 4.000m ² de área, até 5.000m ²	50 x NL*
f) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	50 x NL*
g) Nos casos previstos do art. 152 da Lei Complementar n° 434, de 1999, e alterações posteriores.	200
h) Revalidação de projeto de parcelamento	50
(Em todos os casos, a área a ser considerada deverá ser a área da matrícula.)	
(*) NL = número de lotes resultantes do parcelamento.	
III – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações unifamiliares:	
	50
a) Terrenos com área de até 600m ²	125
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	150
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	175
d) Terrenos com mais de 3.000m ² , até 5.000m ²	250
e) Terrenos com mais de 5.000m ² , até 22.500m ²	
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI – Área de Ocupação Intensiva)	350
g) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOR – Área de Ocupação Rarefeita)	150
IV – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações multifamiliares:	
	50

³⁹⁶ Tabela alterada pela LC 693, de 08-05-12, publicada no DOPA em 11-05-12, p.1.

a) Terrenos com área de até 600m ²	125
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	150
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	175
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 5.000m ²	250
e) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	350
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI)	150
g) Terrenos mais de 22.500m ² de área (AOR)	
V - Aprovação e licenciamento de projeto de edificação:	
	100
a) Com área de até 100m ²	250
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	400
c) Com mais de 200 m ² de área, até 300m ²	550
d) Com mais de 300 m ² de área, até 400m ²	600
e) Com mais de 400 m ² de área, até 500m ²	650
f) Com mais de 500 m ² de área, até 600m ²	700
g) Com mais de 600 m ² de área, até 700m ²	750
h) Com mais de 700 m ² de área, até 800m ²	1.300+VF*
i) Com mais de 800 m ² de área	
j) Reconsideração de aprovação de projeto por arquivamento ou indeferimento	30
k) Modificação de projeto	MQM*
(*) VF = 100 UFMs para cada 500m ² de área ou fração; MQM = metro quadrado modificado, a maior ou menor, conforme valor (em UFM) do metro quadrado deste item.	
VI - Vistoria de projeto de edificação:	
	50
a) Com área de até 100m ²	125
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	200
c) Com mais de 200m ² de área, até 300m ²	275
d) Com mais de 300m ² de área, até 400m ²	300
e) Com mais de 400m ² de área, até 500m ²	325
f) Com mais de 500m ² de área, até 600m ²	350
g) Com mais de 600m ² de área, até 700m ²	375
h) Com mais de 700m ² de área, até 800m ²	1.300+VF*
i) Com mais de 800 m ² de área	
(*) VF = 100 UFMs para cada 1.000m ² ou fração.	
VII – Revistoria de projeto de edificação:	
	isento
a) Primeira revistoria de vistoria	isento
b) Segunda revistoria de vistoria	5% da TV*
c) Terceira revistoria de vistoria	10% da TV*
d) Quarta revistoria de vistoria	15% da TV*
e) Quinta revistoria de vistoria	25% da TV*
f) Demais revistorias de vistoria	

(*) TV = valor da Taxa de Vistoria.

VIII - Aprovação de projetos complementares:

	50
a) Projeto geométrico, por pista, medindo até 300m	75
b) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	100
c) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 3.000m	50
d) Projeto de pavimentação, por pista, medindo até 300m	
e) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75 100
f) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m	50
g) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	
h) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75 100
i) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m	150
j) Projeto de arborização	150
k) Projeto de praça	250
l) Projeto de obra de arte, vão medindo até 10m	500
m) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 10m, até 30m	750
n) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 30m	isento
o) Comparecimento para reanálise	

IX - Fiscalização de execução de obras complementares:

	150
a) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo até 300m	
b) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	250
c) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	500
d) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	750 1.000
e) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 10.000m	150
f) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	
g) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	250
h) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	500
i) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	750
j) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 10.000m	1.000 250
k) Fiscalização de arborização	250
l) Fiscalização de praça	1.000
m) Fiscalização de obra de arte e outros	

X – Aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU):

a) Aprovação de estudo de viabilidade urbanística (sem tramitação em comissões)	250
b) Aprovação de projeto urbanístico da Gerência de Regularização	500

de Loteamentos (GRL)	
XI – Análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise e Aprovação de Demanda Habitacional Prioritária (Caadhap):	
	150
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	160
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	170
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000 m ²	180
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	200
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	220
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250 280
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	isento 300
i) Reconsideração de diretrizes	320
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	340
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	360
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	400
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	440
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	500 560
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	isento
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	160
r) Reconsideração de EVU	
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas de 22.500m ² até 40.000m ²	200
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	240
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	280
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	60
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	80
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	100
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	120

z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	140
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	40
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	60
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	80
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	100
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	120
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	40
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	60
hh) Licenciamento urbanístico para áreas de até 40.000m ²	80
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	100
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	120
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	
Obs.: São isentos das taxas deste item os empreendimentos destinados a famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; bem como é reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a taxa em casos de empreendimentos destinados a famílias com renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos, até 6 (seis) salários mínimos.	350
	400
XII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (Cauge):	420
	450
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	500
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	550
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	600
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	700
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	isento
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	750
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de	800
	850
	900
	1.000

300.000m ²	1.100
i) Reconsideração de diretrizes	
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	1.250
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	1.350
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	isento
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	1.500 3.000
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	isento
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	150
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	
r) Reconsideração de EVU	160
s) Emissão do protocolo de Termo de Referência (TR) para áreas com até 1.000.000m ²	170
t) Emissão do protocolo de TR para áreas com até 1.000.000m ²	
u) Reconsideração do TR	180
XIII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo pela Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo (CAAPS):	200
	220
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	250
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	280
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	isento 300
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	320 340
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	360 400
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	440
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	540 isento
i) Reconsideração de diretrizes	
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	120
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	160
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	200
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	240
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	280

p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	60
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	80
r) Reconsideração de EVU	
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	100
t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	120
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	140
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	40
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	60
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	80
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	100
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	120
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	40
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	60
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	80
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	100
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	120
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	125
hh) Licenciamento urbanístico para áreas com até 40.000m ²	
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	2.500 500
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	
XIV – Estudo e autorização pela Comissão de Viabilidade de Edificações e Atividades (Cevea):	isento isento
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	
b) Reconsideração de parecer	
XV– Estudo e autorização pela Comissão de Análise Urbanística e	isento

<p>Ambiental das Estações de Rádio Base (CAUAE):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer b) Reconsideração de parecer <p>XVI – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva do Código de Edificações (CCCE):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer b) Reconsideração de parecer <p>XVII – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio (CCPI):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer b) Reconsideração de parecer <p>(Todas as taxas desta Tabela III serão cobradas no requerimento e pelo exercício do Poder de Polícia, independentemente de deferimento ou aprovação.)</p>	<p>isento</p>
--	---------------